

11. Setembro.

Deposito -

Deve conceder-se ao vinho de q. se tracta, não obstante o prazo marcado nas Pautas.

Linha. Mais de uma vez tenho tido a honra de informar a Sua Magestade sobre inconvenientes e reclamações, que tem resultado das determinações do Art. 2.º do Dec. de 10 de Janeiro deste anno, em quanto que para a execução das novas Pautas se marcam apenas o prazo de 3 meses; accusando não se haver tomado de prompto a precaução de enviar exemplares das mesmas Pautas aos Consules Portuguezes nos diferentes portos estrangeiros, a fim de que os interessados pudessem ficar scientes das novas disposições, e conformar com ellas seus actos ou especulações de commercio a similitude do que havia determinado o Dec. de 10 de Dezembro ultimo Art. 26. § unico sobre medidas tendentes a impedir o commercio da Lavaretura.

Deposito-se pois as que largamente já expendi com o consentimento da Port. de 3 de Junho sobre Representação do Director da Aff. G. de L. de 6 do mesmo Mes; e pelas mesmas razões, no caso presente, entendo que, reconhecendo o Director interino da Aff. do Porto, que não ha a menor sombra de dolo, por se tratar de um navio Portuguez, d'aquella Praia, e procedente de um longinquo porto onde não havia ainda o exacto conhecimento de todas as disposições da Pauta, não obstante a disposição da Classe 1.ª da mesma se responsa ao dito Director que admitta a depositar o vinho manufacturado, a que se refere em um officio, regulando-se neste caso pelo Dec. de 22 de Março de 1834.

Comraçoeiro G.º da Fazenda N.º em 11 de Setembro de 1837.
Franc. Ant.º Fernandes da S.ª Serra.

9 Outubro.

Tomada -

A de 29 Caixas de Ch.º apreendidas pelos Am.ºs pegados do Contracto do Tabaco no Algeve, deve julgar-se valido, e devedor o seu producto pelo Tax. N.º 2, pelo q.º he mais conforme adli.

Linha. As ultimas informações que se obtiveram dos Caixas G.º do Contracto do Tabaco, e do Director da Aff. G.º de Lisboa, combinadas com os outros Documentos, que se acham juntos, apresentam este negocio muito diversamente do que parecia a t.ª vista. As Caixas G.º do dito Contracto acham-se autorizadas pela Resol.º de 2 de Julho de 1834, tomada em consulta da Real Junta do Commercio, para terem suas

Embarcações costieiras com o fim de vigiar os desembarques nas
Costas deste Reino, e nellas fazerem apprehensões quando en-
contrarem irregularid.^{es} nos despachos, os generos de contrabando.
E uma destas Embarcações, o Cabique Pequeno, ao trer p.^o quatro
leguas ao mar de Othas, veio o Mestre João do Carmo ao longe,
e na manhã do dia 11 de Junho ultimo uma canoa que
lhe causou suspeita. — Seguiu-a tanto a perseguição,
que a trouxe de buxo de fogo, até fazel-a encalhar na praia
da Fuzeta. — Foi auxiliado por dois remeiros do con-
tracto, e por dois Sold.^{os} da Marinha, fez a importante
tomada de 99 Caixas de Chá. — Até aqui nada ha-
vea censuras, antes que bouar, no procedimento do dito Mes-
tre. — Porém em seqüimento da tomada aconteceu
que não se confirmou como disse, o Adm.^{te} Geral de Faro, com
a terminação marcada no Art. 444 e seq.^{tes} da 2.^a Parte do Código Judi-
ciario; por isso que a Aff.^o de Fátima, em cujo Districto se comprehen-
de a Fuzeta, de nada tomou conhecimento sendo trazida a
praça directamente para a Aff.^o de L.^o, aonde se procedeu á
venda do chá apprehend.^o — Aconteceu mais que proceden-
do a canoa apprehendida de um lugar suspeito, mandou por en-
terrar os contrabandistas com a sua roupa. — Quanto
ao 1.^o facto participa este, que fizeira rebocar a dita canoa pa-
ra o mar na intenção de a conduzir a qualquer Aff.^o mais
proxima, mas que — « tendo suspeitas bem fundadas de ser
« atacado em qualquer debarra ou costa, aonde se dirigisse, pe-
« los apprehendidos e varios outros, com o fim de lhe tirar os
« objectos apprehendidos, tomara a direcção de Lisboa, por evitar
« qualquer tentativa (como já tem acontecido) na Fazenda
« Nacional, perder o seu direito » — Esta desculpa na
presença das circumstancias peculiares, e bem notorias em que
se acham as Costas do Algarve arripito de descaminhos e con-
trabandos, chegando a haver segredo contra o risco das tomadas,
parece-me attendivel. — O Art. 451 da 2.^a Parte
do mesmo Código foi promulgado para circumstancias ordi-
narias. — Além de que a praça foi com bastante
propriedade trazida a Aff.^o de L.^o, por isso que o Chá estrangeiro

69
não pode ser admittido o depósito nem a consumação na Alf.
de Fátima; nem em alguma outra do Reino, que não seja a
de L. ou Fátima, como é expresso no Art. 1.º dos preliminares
à nova Couta G.^a Quanto ao L. Fátima, em verdade,
mal foi praticado, devia com o genero concluir prazos os con-
trabandistas, e não entregá-los como fez a Authorid. civil da
Fátima; porém é certo que está também se concluir mal,
mandando-os pôr em liberdade; e quanto ás Lis sanitarias,
afalta de seu stricto cumprimento se torna também descom-
part, desde que se mostra, que o principal e unico cuidado,
que se teve em vista foi salvar a praza, e a que afalta que
nada influe sobre o ponto da tomada se deve considerar prover
mais de ignorancia do que de mal-fé. Por tanto a
m.ª Pravez, que se devora terminar este negocio, elictri-
tuando-se pela Fazenda N.ª e pelos Apprehensores, a parte
que segundo a Lei lhes pertence; por que muito conven-
aos interesses da mesma Faz. não desaminar as pessoas que
se empregam com tanta diffid. e risco na fiscalização das
Costas do Algarve aonde se está fazendo como se vê informal-
do o mais escandaloso contrabando. Procurat. Geral
da Faz. N.ª em 9 de Outubro de 1837. Francisco Ant.
Fernandes da S.ª Ferraz.

9 Outubro.

Anthoraz. Pelo abuso que se fez das Portuarias de 27 de Ma-
io, e de 6 de Junho de 1836, se commetteram dois crimes, que têm
a vizião do furto, e que as Lis qualificam entre os mais per-
niciosos delictos, que infectam os Estados, e que são a peste mo-
ral do commercio, queus são o contrabando, e o descominbo de
Direitos.

Quanto a' forma de processo, se se ti-
ver commenced por tomada, devia seguir-se preliminarmente
o que proserve os Art. 441 e seguintes da 2.ª Parte da Refor-
ma Judicial, porcom como o descominbo e contrabando se
descobri depois de consummado, entendo que se devora inten-
tar a competente accus. nos termos gerais de Processo Crime,

Contrabando -
Descominbo de Direitos
Tudo se descobriu depois de
consummado o crime como
se devia proceder? -